

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA:

invisibilidade e perspectivas de inclusão e acessibilidade

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN WITH DISABILITIES: invisibility

and perspective of inclusion and accessibility

Ana Teresa Silva de Freitas¹
Gabriela Serra Pinto de Alencar²
Roberta Silva Vasconcelos³

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher com deficiência é analisada em seus elementos caracterizadores, relacionando-os à invisibilidade que dificulta registros oficiais e seu enfrentamento. São abordadas questões de gênero e de violência doméstica na Lei 11.340/2006 e as barreiras que não lhes permitem as várias formas de acessibilidade, tendo por parâmetro a Lei 13.146/2015. Esse estado de violência impede o acesso aos sistemas de proteção e de justiça. Objetiva-se analisar a possibilidade de eliminação dessas barreiras, por meio da formação inclusiva, equipes multidisciplinares e representatividade nos processos de políticas públicas. Como aporte teórico-metodológico, utilizou-se das contribuições do autor Pierre Bourdieu, notadamente as categorias do poder e violência simbólicos.

Palavras-chaves: violência psicológica; mulher com deficiência; invisibilidade; inclusão; acessibilidade.

ABSTRACT

The psychological violence against women with disabilities is analyzed in its characterizing elements, relating them to the invisibility that hinders and prevents official records and their confrontation. Gender and domestic violence issues are addressed in the Law 11.340/2006 and the barriers that do not allow the various forms of accessibility,

¹ Mestra e Doutora em Políticas Públicas (UFMA). Professora Associada do Curso de Direito da UFMA. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO-UFMA). Integrante da Coordenação do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público. E-mail: anateresaf@uol.com.br

² Mestra e Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA). Membro do Grupo de Estudos de Pesquisas de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO-UFMA). Assessora de Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. E-mail: gabrielaserradealencar@gmail.com

³ Mestra e Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA). Professora da Faculdade Anhangüera, em São Luís. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO-UFMA). Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. E-mail: roberta.vasconcelos08@gmail.com

having as a parameter the 13.146/2015 Law. This state of violence prevents the access to protection and justice systems. The possibility of eliminating these barriers is analyzed, through inclusive training, multidisciplinary teams and representativeness in the processes of public policies. As a theoretical-methodological contribution, we primarily used the contributions of author Pierre Bourdieu, notably the category of symbolic power and violence.

Keywords: psychological violence; disabled woman; invisibility; inclusion; accessibility.

1. INTRODUÇÃO

“Uma violência limpa: nada fica visível”. É assim que a autora Marie-France Hirigoyen (2003, p. 136) descreve a violência psicológica contra as mulheres. Trata-se de modalidade de agressão caracterizada, sobretudo, por sua invisibilidade, que se manifesta através de comportamentos sistemáticos e repetitivos, de controle, rebaixamento, humilhações, ameaças e ofensas verbais, cujo objetivo maior é exercer poder e controle contra a vítima.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a agressão psicológica como a mais presente no âmbito intrafamiliar, destacando que a sua naturalização funciona como estímulo a uma espiral de violências, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. Segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002, realizado pela OMS, a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes (OMS, 2002, p. 102).

A discussão ganha especial importância quando se considera as múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pelas vítimas, entre elas, as barreiras e limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial enfrentadas pelas mulheres com deficiência.

Através da Nota Técnica nº 54, divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, constatou-se que, em 2018, foram registrados 9.629

PROMOÇÃO



APOIO

casos de violência contra pessoas com deficiência pelo Programa de Vigilância em Violência e Acidentes do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Viva/Sinan). O que se destaca é que 60% (sessenta por cento) das vítimas registradas são do gênero feminino.

No levantamento promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do projeto *online* Carta de Mulher, durante a pandemia do novo coronavírus, no período de abril de 2020 até fevereiro de 2021, a violência psicológica liderou a lista de denúncias feitas pelas mulheres, estando presente em 1.319 casos.

Pertinente analisar as características da violência psicológica quando perpetrada contra as mulheres com deficiência, para refletir sobre inclusão e acessibilidade como formas de seu enfrentamento. O gênero feminino, associado às limitações de ordem biopsicossocial e ao estigma social, resulta em dupla vulnerabilidade, com os efeitos desta forma de agressão ainda mais cruéis e, sobretudo, ainda mais invisíveis, sendo necessário pensar as possibilidades de inclusão e acessibilidade para enfrentá-la.

As reflexões desenvolvidas neste texto são produto de pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, e análise multidisciplinar e internacional.

2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: caracterização e configurações

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW), conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, e, desde então, já incluíra a violência psicológica no conceito de violência contra a mulher. O artigo 1º da referida normativa internacional conceitua a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

O artigo 2º da Convenção de Belém do Pará reforça que a violência contra a mulher abrange as modalidades física, sexual e psicológica. Em que pese o Brasil tenha ratificado o seu texto desde 27 de novembro de 1995, não havia, no

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



ordenamento jurídico pátrio, uma normativa interna que reconhecesse a violência psicológica como, de fato, uma agressão. Destaca-se que as agressões sofridas por Maria da Penha, farmacêutica que, posteriormente, deu nome à Lei nº 11.340/2006, foram apreciadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando na condenação do Brasil ao pagamento de indenização de 20 (vinte mil) dólares à vítima, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual em casos de violência contra a mulher.

O Brasil, na tentativa de cumprir a recomendação da Comissão Interamericana, apresentou relatório a 29º sessão do Comitê CEDAW, em que reconheceu que a inexistência de uma Lei própria e a não tipificação penal da violência psicológica dificultavam o cumprimento do disposto na Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2004).

Foi nesse contexto que, já em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, cujo artigo 7º, inciso II, passou a abordar expressamente a violência psicológica, caracterizada, pelo controle sistemático da vítima, através de humilhações, ofensas verbais, silenciamento de gestos que, no geral, não deixam marcas físicas, a despeito de resultarem em consequências que podem ser ainda mais cruéis que àquelas ocasionadas pela violência física.

Maria Berenice Dias (2010, p. 2) reconhece que a Lei Maria da Penha avançou, como nunca antes, nas tentativas de preservar a integridade das mulheres no âmbito doméstico. Isto porque, segunda a autora, o texto normativo já não se restringe às ofensas físicas, mas investe também, contra o dano psicológico, as “lesões afetivas”, capazes de provocar graves sequelas, que se mantém sob o “disfarce da impalpabilidade”.

Pontua-se que as agressões no ambiente doméstico e familiar tendem a ser sutis, de modo a não deixar rastros tangíveis (COSTA, 2014, p. 158). As testemunhas, de modo geral, percebem a violência como aspectos comuns de uma relação conflitiva ou até apaixonada, e continuam a considerar o agressor como alguém de bom caráter, incapaz de fazer mal. Conclui o autor que: “[...] o grande problema é que muitos ainda têm relações domésticas como relações privadas, fora

PROMOÇÃO



APOIO



do alcance das outras pessoas e da sociedade, onde o aparelho estatal não deve intervir [...]” (COSTA, 2014, p. 158).

Em relação à violência psicológica, Costa (2014, p. 154) explica que se revela, ainda, o estereótipo vinculado à sociedade machista que “tata” a mulher de uma forma tão profunda que, no seu íntimo, ela passa a ter a firme convicção de que é inferior ao homem. A vítima, no interior deste campo de violência, sente-se diminuída em todos os demais campos, admitindo muitas vezes a si própria não ser capaz de executar esta ou aquela atividade. Ao temerem por sua segurança e acharem que não serão compreendidas, as vítimas se calam e sofrem em silêncio (COSTA, 2014, p. 154).

Nota-se, assim, que o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher perpassa pela necessidade do seu próprio reconhecimento enquanto agressão. Isto porque, como bem pontua Fernandes (2015, p. 82), trata-se de uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação.

Segundo Miller (1999, p. 40), o golpe emocional abrange uma ampla escala, desde a crueldade constante com uma mulher, até o trauma emocional. Embora seus “[...] ossos nunca sejam quebrados, sua carne nunca seja queimada, seu sangue nunca seja derramado [...]”, ainda assim, a mulher guarda feridas, diz a autora. Assim, gradativamente se destrói a autoconfiança da vítima.

É válido destacar, ainda, que o artigo 147-B do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, passou a tipificar, como crime, a violência psicológica contra a mulher, consistente em causar qualquer prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, com imposição de pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (anos) e multa.

O Brasil adotou a tendência de ordenamentos jurídicos de diversos países que já consideravam os abusos psicológicos e emocionais como crime. A título exemplo, cita-se a Irlanda, que, através da Lei da Violência Doméstica de 2018 (Domestic Violence Act 2018), criminalizou o “controle coercitivo”,

PROMOÇÃO



APOIO

um tipo de abuso psicológico e emocional definido como uma forma de retirar a alguém a sua autoestima e capacidade de defesa. [...] O ministro da Justiça e Igualdade da Irlanda, Charlie Flanagan, disse que a nova lei "reconhece que o efeito do controlo não-violento num relacionamento íntimo pode ser tão prejudicial como o abuso físico porque é um abuso de confiança associado a um relacionamento íntimo "O governante acrescentou que "esta nova disposição envia uma mensagem de que a sociedade não tolerará mais a terrível violação da confiança cometida por um parceiro contra o outro num contexto íntimo" (CORREIA, 2019, não paginado).

Destarte, o reconhecimento da violência psicológica enquanto crime é importante à medida em que se afirma que tal agressão é significativamente gravosa, por proteger bem jurídico de especial relevância para o Direito Penal, qual seja, a integridade mental das mulheres. Nada obstante, é necessário pontuar que a criminalização de condutas, sobretudo em um país como o Brasil, cuja política criminal é caracterizada pelo encarceramento em massa, não é o ponto chave para solução de problemas.

É nessa linha que Ferreira et al. (2016, p. 58) dispõem que a socialização dos gêneros na família e na sociedade representa um dos fatores que pode influenciar na permanência de mulheres na situação de violência, embora isto nem sempre seja percebido por elas. Assim, as autoras propõem reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade, refletidas no contexto escolar e familiar.

Trata-se de processo que deve considerar as múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pelas vítimas, as quais, segundo discorrem Silvera, Spindler e Nardi (2014), "variam fortemente de acordo com suas experiências singulares de vida e seus marcadores sociais". É preciso reconhecer, portanto, que a elaboração de políticas públicas de enfrentamento a esta peculiar modalidade de violência deve atentar às barreiras biopsicossociais enfrentadas pelas mulheres com deficiência. É o que se discutirá adiante.

3. MULHER COM DEFICIÊNCIA: uma vítima invisível

PROMOÇÃO



APOIO



Pode-se dizer que existem dois modelos que buscam conceituar deficiência: o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial. Suas distinções não são meramente terminológicas, tendo em vista que influenciam na própria interpretação referente ao que é de fato encarado como deficiência e, conseqüentemente, também indicam de que forma as políticas públicas vão ser destinadas a esse segmento.

Historicamente, as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência foram baseadas no modelo biomédico, que encara a deficiência como um fenômeno meramente físico ou biológico. Segundo FRANÇA (2013, p. 2):

O principal documento que cristaliza a conceituação e a dinâmica envolvida entre os conceitos do Modelo Médico é intitulado Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens: um manual de classificação das conseqüências das doenças (CIDID). Elaborado como parte complementar da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o propósito de classificar as condições crônicas de saúde decorrentes de doenças, a CIDID datada originalmente em 1976 oferece suas próprias concepções de deficiência, incapacidade e desvantagem (*disability, impairment e handicap*, nos termos originais). Deficiência (*Impairment*): qualquer perda ou anormalidade, temporária ou permanente de uma estrutura física ou função fisiológica, psicológica ou anatômica. “Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão”.

Já a concepção biopsicossocial colaborou para que a definição de deficiência levasse em consideração também fatores psicológicos e sociais, ideia que passou a preponderar na Convenção de Nova York de 2006, incorporada ao Brasil por meio do Decreto 6949/2009, que define deficiência como limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de natureza permanente ou prolongada, que possa afetar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É essencial o conceito de barreira, ou seja, o impedimento concreto que propicie uma falta de oportunidades isonômicas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência replica esse conceito, deixando explícito que o Brasil também adota, atualmente, o modelo biopsicossocial.

O enfoque do presente estudo é a violência psicológica contra mulheres com deficiência. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assegura a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional e religião, direitos humanos que as possibilitem viver sem violência, preservando sua saúde física e mental,

aperfeiçoando-se nas dimensões moral, intelectual e social (art. 2º da Lei nº 11.340/2006).

A violência intrafamiliar de gênero, de forma geral, é diagnosticada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma pandemia, por se tratar de uma problemática de escala global e que não é devidamente controlada pelas instituições⁴. A violência psicológica por si só já gera consequências danosas para a saúde física das vítimas, o que se agrava quando já há a vulnerabilidade da deficiência, seja ela de qualquer origem.

No que se refere à violência psicológica contra as mulheres com deficiência, essa é uma questão grave na qual estão presentes desafios que se sobrepõem aos já enfrentados pelas mulheres que não possuem essas barreiras, o que as coloca em maior risco de violência e abuso. A combinação de gênero e deficiência cria uma vulnerabilidade dupla, muitas vezes levando a uma maior exposição à violência e a obstáculos adicionais para buscar justiça e apoio. Quando o gênero é combinado com a deficiência, a violência psicológica adquire contornos mais cruéis e opressivos, que se relacionam com o estigma social da mulher com deficiência enquanto inválida, desprovida de autonomia e de quaisquer direitos sobre seu próprio corpo e mente.

Há fatores que contribuem para a violência contra mulheres com deficiência. Alguns agressores podem ver as mulheres com deficiência como “alvos fáceis”, presumindo que elas tenham menos chances de relatar abusos, ou que suas vozes não serão ouvidas. Além disso, as barreiras de comunicação ou mobilidade podem dificultar a busca de ajuda ou a própria fuga de situações violentas, já que o ambiente doméstico pode acabar propiciando maior facilidade para o cometimento dos mais diversos tipos de violência, o que se acentuou no período da pandemia do COVID-19, com a intensificação do isolamento social.

Outra problemática possível é a falta de atendimento especializado para essas vítimas. Já são poucas que chegam aos locais de atendimento; quando

⁴ ONU MULHERES BRASIL. Violência contra mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <<<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em 14 de junho de 2023.

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



chegam, quase nunca são ouvidas por profissionais especializados, o que acaba por revitimizá-las e silenciá-las mais uma vez.

Já há uma tendência à subnotificação no que se refere à violência contra as mulheres em geral. Quando se fala em mulher com deficiência, acredita-se que essa subnotificação seja ainda maior, em virtude da vulnerabilidade da vítima, que poderá ser de menor ou maior grau, a depender do caso concreto.

No Brasil, apenas no ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.836, que acrescentou o inciso IV no art. 12 da Lei Maria da Penha, tornou-se obrigatória a informação sobre a condição de deficiência da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo importante lembrar que a própria mulher que deu origem ao nome da lei adquiriu uma deficiência em razão das reiteradas violências físicas e psicológicas que sofreu por parte de seu ex companheiro. Importa refletir que somente após treze anos de vigência da Lei Maria da Penha essa informação passou a ser obrigatória.

Além disso, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em março de 2020, também contempla, dentre os itens a serem preenchidos, se a vítima possui alguma deficiência ou é portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (item 21 do referido Formulário).

Infelizmente, as mulheres com deficiência enfrentam obstáculos adicionais ao buscar apoio e justiça. Os sistemas de resposta à violência podem não estar adequadamente equipados para lidar com as necessidades específicas das mulheres com deficiência. Isso inclui a falta de acesso a serviços de apoio, como abrigos, atendimento médico e orientação jurídica, que muitas vezes não estão adaptados às suas necessidades.

4. POSSIBILIDADES PARA A INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE COMO FORMAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Como conferir visibilidade às mulheres que são excluídas e silenciadas, em suas dores, em suas vozes, em seus sentidos e sentimentos? Cujos direitos são negados, pela impossibilidade de acessá-los ou pela manutenção de barreiras para que a violência psicológica seja por elas expressada? Como proteger mulheres com deficiência, tratadas à margem do sistema de acesso à Justiça, ou nas palavras de Bourdieu (1989, p. 7), tratadas de forma simbólica, sem inclusão efetiva?

Para além da tipificação da violência psicológica como crime, é necessária a efetiva implementação das medidas integradas de prevenção, devendo ser observadas as diretrizes previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), especialmente quanto à promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana, e ao destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia. Assim, para o enfrentamento a essa forma de violência tendo como vítimas mulheres com deficiência, devem ser derrubadas ou, no mínimo, reduzidas as barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais.

A educação inclusiva, desde a infância, é o melhor caminho para, a longo prazo, construir novas relações que possam desestruturar o sistema patriarcal, que permanece em todos os segmentos sociais e institucionais. Daí a urgente inserção dessa temática, que inclui a percepção da violência psicológica e da violência contra as mulheres e com deficiência, nos projetos pedagógicos e nas matrizes curriculares, em inter e transversalidade. As escolas têm sido palcos de violência, sendo indispensável enfrentá-la no processo formativo, com toda a sensibilidade que a questão merece e com a inclusão necessária, trazendo, de fato, as pessoas com deficiência para o convívio integrado e acessível, com a eliminação de barreiras atitudinais, em todas as esferas, entre discentes, docentes e familiares. É premente a capacitação das professoras e professores e a existência de equipe multidisciplinar de apoio nas escolas e universidades, a promover a inclusão e para reconhecer a violência, especialmente a psicológica.

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Novas consciências são essenciais pontos de partida para transformação de atitudes e indução de políticas públicas a vencer a violência de gênero, a psicológica e contra as mulheres com deficiência. As barreiras atitudinais que desconsideram a palavra e as expressões das mulheres são bem mais acentuadas nesse caso.

As desigualdades sociais também são determinantes para manter relações entre agressor e vítima, que exerce seu domínio, com violência psicológica, para, às vezes, desviar valores que a mulher recebe, como o benefício de prestação continuada, por exemplo.

O enfrentamento dessa violência, a atender às mulheres com deficiência, exige um caminho multidisciplinar, que as acompanhe nos domicílios, quando necessário, e que esteja próximo, seja na busca ativa que o próprio SUAS - Sistema Único de Assistência Social – faz, ao identificá-las e as suas necessidades, seja em seu acompanhamento periódico pelas equipes municipais de saúde e pelos Centros de Referência e Assistência Social, seja pela presença de equipe apta a uma escuta adequada às situações de violência psicológica.

Para isso, deve haver equipe de pessoas, composta por profissionais nas áreas de psicologia, serviço social, medicina, intérprete de libras e demais áreas, tais como fisioterapia e fonoaudiologia.

Em hospitais e centros de saúde, em instituições que integram o sistema de Justiça e de segurança pública, essa equipe precisa estar disponível para ser chamada, quando a situação envolver uma vítima com deficiência e, mais ainda, quando essa violência tiver indícios de se configurar como psicológica.

É essencial que as estruturas de atendimento à saúde, de assistência social, delegacias e prédios onde funcionam as instituições do sistema de justiça sejam acessíveis, o que não inclui somente acessibilidade arquitetônica, mas também atitudinal, exigindo soluções, em políticas de combate e enfrentamento, que quebrem essas barreiras e permitam um atendimento inclusivo, com equipe especializada, preparada para uma abordagem humanizada e multidisciplinar.

De igual modo, os sistemas de atendimento, tais como ouvidorias e números de chamadas de emergência em saúde e polícia, precisam contar com

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



acessibilidade, em libras, em audiodescrição e com equipes capacitadas, sem barreiras, atitudinais e comunicacionais.

Outro problema é o acolhimento, a ser uma exigência, a mulheres vítimas, que não tem para onde ir, quando rompem com a cadeia de atos violentos. Se há filhos, essa situação se agrava. Portanto o abrigo e acompanhamento da vítima e de seus dependentes é essencial, a permitir-lhes proteção, autonomia e manutenção de vínculos afetivos.

Necessária uma nova racionalidade, com rupturas de visões estereotipadas e com sistema de cotas, que de fato seja efetivo e não somente simbólico. A representatividade das mulheres com deficiência nos espaços decisórios e no processo de indução e formulação de políticas públicas é outro aspecto a consolidar, conferindo legitimidade, para afastar as barreiras, permitindo inclusão e acessibilidade.

A transformação passa pela experimentação e pela vivência no cotidiano do mundo, em todos os seus espaços, e isso só é possível com a participação efetiva de mulheres com deficiência nos espaços de indução, formulação e implementação dessas políticas que lhes são afetadas, nas quais o acesso à justiça pode ser concretizado, permitindo-lhes dignidade e uma vida sem violências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mulheres com deficiência sofrem capacitismo, que é a designação do preconceito e menosprezo por seus estados, estigmatizando-as e marginalizando-as, excluindo-as do universo da vida. Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha expurgado do Código Civil o sistema de incapacidades que era atribuído, de forma quase automática, às pessoas com deficiência, permanece no senso comum e no senso comum duto (Bourdieu, 1989) a percepção de silenciamento, que isola as mulheres com deficiência da autonomia que possuem para o exercício de seus direitos.

PROMOÇÃO



APOIO

Essa situação se acentua quando se somam invisibilidades, sobrepostas em uma política de negação de direitos pela manutenção de barreiras. É o que se evidencia na violência psicológica contra mulheres com deficiência.

Violência silenciosa que, estruturalmente, estigmatiza a vítima, invisibilizando-a, em um sistema que a desautoriza, curatelando-a por vezes para não permitir sua expressão ou para impedir a sua proteção em dignidade existencial. O próprio processo judicial, nem sempre necessário, ainda designado de interdição, já é uma violência para essa mulher, se ela possui consciência de sua existência e autonomia.

O adoecimento que se impõe pela violência psicológica, que é desconsiderada, é maior para as mulheres com deficiência, comprometendo suas saúdes mentais e físicas, tornando-as presas frágeis de um sistema, duplamente preconceituoso. Quando a esses marcadores são adicionados classe social, raça e etnia, mais profunda é a violência e mais difícil o seu combate.

A compreensão das variadas dimensões da deficiência, em seu conceito biopsicossocial, é outro obstáculo que exige equipe multidisciplinar em atendimento nas mais diversas instituições, de saúde, assistenciais e do Sistema de Justiça. Não há que se falar em concretização de direitos fundamentais para essas mulheres se não lhes é permitido o acesso a esses direitos, que implicam no registro e escuta da violência psicológica e em uma política que lhes possibilite acolhimento quando necessário.

Para a transformação dessa realidade, os caminhos apontam para uma mudança de postura, pela educação e conscientização, que passa pelas escolas, universidades e pela representatividade, em cotas efetivas, de mulheres com deficiência, em processos de indução, formulação e implementação de políticas públicas a lhes conferir dignidade.

Sem representatividade, sem participação no processo de construção e efetivação de políticas públicas, sem o básico existencial, que as possibilite inclusão, desde a educação até os processos decisórios, que as afeta, a violência psicológica permanecerá sem dados, invisível e causando danos imensuráveis, por omissão nos registros oficiais. É pela porta da acessibilidade que se abrem as possibilidades de

uma vida em dignidade, justiça e sem violência para as mulheres com deficiência, principalmente em seus espaços domésticos e familiares. E essa porta somente estará aberta quando a atitude anticapacitista estiver disseminada e incorporada nas consciências, pela educação de todas as pessoas, que participam do processo de construção de políticas públicas de prevenção e combate à violência e de efetivação de justiça para as mulheres com deficiência.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009** – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007.
- BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.
- Acesso em 14 de junho de 2023.
- BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 14 de junho de 2023.
- ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Disponível em: <<<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em 14 de junho de 2023.
- FRANÇA, Tiago Henrique. **Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social**. Lutas Sociais, São Paulo, vol.17 n.31, p.59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <<<https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf>>>. Acesso em 14 de junho de 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Conjunta N° 5 de 03/03/2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 14 de junho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. 11 p. Disponível em:

PROMOÇÃO

APOIO



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.

CORREIA, Pedro. **Irlanda criminaliza abuso psicológico na violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/irlanda-criminaliza-abuso-psicologico-na-violencia-domestica-10389105.html>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_817\)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Mary. et al. **Direitos iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica**. São Luís: EDUFMA, 2016.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica nº 54. Violência contra a pessoa com deficiência: o que dizem os dados de saúde pública?** Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/219/violencia-contra-pessoas-com-deficiencia-o-que-dizem-os-dados-da-saude-publica>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. [Tradução Denise Maria Bolanho]. São Paulo: Summus, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica**. São Paulo: Summus, 2009.

Projeto Carta de Mulheres do TJ-SP recebe 1.581 pedidos de ajuda. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/projeto-carta-mulheres-tj-sp-recebe-1581-pedidos-ajuda>>. Acesso em: 18 de set. de 2022.

SILVERA; Raquel da Silva; SPINDLER, Giselle. NARDI, Henrique Caetano. **Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero**. In: Revista Psicologia e sociedade. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/xtzwLkTLWPjLFyD8Qjz7Qxj/?lang=pt>>. Acesso em: 15 jun. 2023.